



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.229 - SP (2019/0210318-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : THIAGO FRANCA MARTINS
AGRAVANTE : LAIS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE DENEGOU A ORDEM ORIGINÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na falta de indicação de qualquer dos vícios constantes no art. 619 do CPP, e do manifesto caráter infringente do recurso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.
2. "Não é cabível impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática, para a qual há previsão legal de interposição de recurso interno a ser submetido ao Colegiado competente, na mesma instância" (AgRg no HC 494.883/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 30/4/2019).
3. No caso, mesmo diante da alteração da situação fática processual destes autos, em razão da notícia do exame do mérito da impetração originária, deve ser mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*, uma vez que o ato coator permanece sendo decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.
4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 522.229 - SP (2019/0210318-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **THIAGO FRANCA MARTINS**
EMBARGANTE : **LAIS DA SILVA MARTINS**
ADVOGADO : **SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **THIAGO FRANCA MARTINS** e **LAIS DA SILVA MARTINS** contra decisão de relatoria do Ministro Presidente João Otávio Noronha, na qual se indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, fundado no óbice da Súmula n. 691/STF.

Os embargantes reiteram a alegação quanto a falta de motivação válida para a prisão cautelar, decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Destacam que foram surpreendidos com ínfima quantidade de droga (73 microtubos de cocaína). Informam, por fim, que houve o julgamento do mérito do *writ* originário, no qual foi denegada a ordem, conforme documento colacionado ao feito.

Requerem, assim, a imediata expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 522.229 - SP (2019/0210318-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : THIAGO FRANCA MARTINS
EMBARGANTE : LAIS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE DENEGOU A ORDEM ORIGINÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na falta de indicação de qualquer dos vícios constantes no art. 619 do CPP, e do manifesto caráter infringente do recurso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.
2. "Não é cabível impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática, para a qual há previsão legal de interposição de recurso interno a ser submetido ao Colegiado competente, na mesma instância" (AgRg no HC 494.883/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 30/4/2019).
3. No caso, mesmo diante da alteração da situação fática processual destes autos, em razão da notícia do exame do mérito da impetração originária, deve ser mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*, uma vez que o ato coator permanece sendo decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.
4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

De início, convém anotar que na falta de indicação de qualquer dos vícios constantes no art. 619 do CPP, e do manifesto caráter infringente do recurso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, mesmo diante da alteração da situação fática processual destes autos, em razão da notícia do exame do mérito da impetração originária, deve ser mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*, uma vez que **o ato coator permanece sendo decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo**.

Segundo se infere dos documentos colacionados ao feito, o Desembargador Relator do HC n. 2149166-14.2019.8.26.0000 denegou-o liminarmente, e não houve recurso da defesa ao colegiado contra tal decisão (e-STJ, l. 114).

Portanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, "Não é cabível impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática, para a qual há previsão legal de interposição de recurso interno a ser submetido ao Colegiado competente, na mesma instância" (AgRg no HC 494.883/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 30/04/2019).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONEXO COM CRIME COMUM. COMPETÊNCIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. MANDAMUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - A fim de impugnar decisão monocrática de Desembargador Relator que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substituto de recurso próprio, deve-se interpor o agravo regimental para oportunizar o debate da matéria pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração do writ perante esta Corte Superior, a fim de evitar a indesejável supressão de instância.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 503.313/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0210318-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 522.229 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010600720198260603 21491661420198260000 21508308020198260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO SOARES DOS REIS
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FRANCA MARTINS (PRESO)
PACIENTE : LAIS DA SILVA MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO FRANCA MARTINS
AGRAVANTE : LAIS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.